

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 23/05/2023

Item 66

TC-006958.989.20-4

Prefeitura Municipal: Rifaina.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Hugo César Lourenço.

Advogado(s): Washington Fernando Karam (OAB/SP nº 98.580).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com magistério, pessoal e saúde. Execução orçamentária superavitária. Investimento no Ensino relevado de acordo com EC nº 119/22. Recomendações. IEG-M. Alterações orçamentárias. Déficit de vagas no ensino infantil – creche.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIFAINA**, exercício de 2021.

A Fiscalização da Unidade Regional de Ituverava/ UR-17 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 63):

- IEG-M;
- Tesouraria;
- O percentual apurado de aplicação no Ensino foi de 22,44%;
- Demanda não atendida no nível de ensino infantil (creche);
- Alterações orçamentárias em 41,02% da despesa inicialmente fixada;
- Desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese (evento 93):

- Busca o aprimoramento e modernização da administração pública municipal para a completa adequação e consequente melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal;
- A Tesouraria, em face da complexidade do caso, aguarda a conclusão do Inquérito Policial e da ação judicial proposta, ainda “sub-judice” para subsidiar e dar seguimento a sindicância administrativa instaurada;
- O numerário excedente para a complementação da aplicação do mínimo legal no Ensino foi depositado em conta vinculada ao ensino;
- A demanda não atendida no nível de ensino infantil (creche) será suprida pela construção de uma nova creche com previsão de conclusão e funcionamento para o início do ano letivo de 2023;

A Assessoria Técnica Jurídica se manifesta pela emissão de parecer favorável com proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (evento 108).

O Ministério Público de Contas, ao rejeitar a totalidade dos argumentos apresentados pela defesa, opinou pela emissão de parecer desfavorável (evento 113).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIFAINA, exercício de 2021, apresentaram falhas que podem ser afastadas, principalmente, diante dos argumentos da defesa apresentada.

O Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 93,8%, PESSOAL 37,16%, SAÚDE 23,72% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 8,13%.

O investimento no ENSINO ficou restrito a 22,44% das receitas de impostos, mas, diante da recente publicação em 28 de abril da Emenda Constitucional nº 119/22⁽¹⁾, o gestor ficou isento de qualquer punição ou restrição administrativa pelo descumprimento nos exercícios de 2021 e 2022 das aplicações mínimas do art. 212 da

¹ [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022](#)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

["Art. 119.](#) Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal.](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.](#)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Constituição Federal, remetendo para o exercício financeiro de 2023 o prazo para completar o valor não utilizado naqueles anos.

Assim, as questões destacadas pelo MPC podem, neste momento, ficar no campo das recomendações, relacionadas com IEG-M, alterações orçamentárias, déficit de vagas no ensino infantil – creche.

Nestes termos, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pelo MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 23 de maio de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO